JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9897771/2021 - DETRANS.NAD

Joinville, 21 de julho de 2021.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE - DETRANS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, RETIRADA, REPOSICIONAMENTO, REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS E LIMPEZA DA SINALIZAÇÃO INDICATIVA DO TIPO SEMI-PÓRTICO INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.314.355/0001-20 contra a decisão que declarou vencedora a empresa WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.821.122/0001-20, junto ao Certame PGE 018/2021, conforme julgamento realizado em 22 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 27 dias de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 018/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/ptbr, UASG 927754, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, retirada, reposicionamento, remoção de obstáculos e limpeza da sinalização indicativa do tipo semi-pórtico instaladas no Município de Joinville, incluindo o fornecimento de material, conforme especificações deste edital e seus anexos.

Aos 16 dias de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de lances e a abertura da proposta da empresa vencedora. Após a fase de lances, o pregoeiro procedeu à convocação da proposta adequada, a ser apresentada pela arrematante. O Pregoeiro realizou a análise técnica da proposta, em conjunto com os membros da Comissão de Licitações e o responsável pela Gerência de

Operações do DETRANS, conforme SEI 9552614, sendo também verificados os documentos de habilitação, inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 22 de junho de 2021, ocorreu a sessão final do pregão, onde foi declarado o vencedor e aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos. Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, quanto a habilitação da empresa melhor classificada em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 25 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9669525, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, também sendo protocolado tempestivamente junto ao Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em 30 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9669537.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA, para no mérito, inabilitá-la no Certame.

A Recorrente alegou que:

> *"Manifesto intenção de recurso tendo em vista que a empresa arrematante não cumpriu com a qualificação técnica (item 10 k do Edital e 10.1 do Anexo V). Apresentou um atestado de Defensa e um atestado de Manutenção de Pórticos e não de Implantação. A implantação de 27 pórticos apresentada daria um valor bastante superior ao informado no atestado. Ainda, em pesquisa ao empenho que consta no portal da transparência de Itapoá, o mesmo informa que trata-se de RECUPERAÇÃO DE PLACAS TURÍSTICAS".*

Por fim, solicita que a empresa recorrida seja inabilitada por não cumprir com o disposto no Edital, conforme razões expostas acima.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, é vedado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (*Acórdão 357/2015-Plenário TCU*).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (*Acórdão 2302/2012-Plenário - Tribunal de Contas da União*).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. Também, cabe informar inicialmente, que o Pregoeiro, ao verificar as alegações apresentadas no recurso, procedeu à reanálise da documentação apresentada pela Recorrida.

Inicialmente, quanto à intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada na Ata de Julgamento, a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o que o Edital prevê:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k)** Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação e com quantitativo mínimo especificado, como segue:* ***Instalação de conjunto de semi-pórtico, composto por placa, braço projetado e coluna = 15 unidades.

O item 10.1, do Anexo V do Edital, também aduz que:

10.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica consistirá na apresentação por parte da licitante da seguinte documentação:

***10.1** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando cargo e o nome legível do signatário, bem como os respectivos números de telefone(s) de contato, para uma eventual consulta, comprovando que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, como segue:*

***a)** Instalação de conjunto de semi-pórtico, composto por placa, braço projetado e coluna = 15 unidades.*

Com relação ao envio de Atestado de Capacidade Técnica, cabe informar que a empresa WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA apresentou dois documentos.

O primeiro, emitido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, resultante do Contrato/Ordem de Compra n°. 2321/2020, cujo objeto executado foram "*serviços de instalação de defensas metálicas conforme norma ABNT NBR 6971:2012*", não foi analisado pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitações do DETRANS, uma vez que não atendia plenamente ao disposto no subitem 10.6, alínea "k" do Edital.

Já o segundo atestado de capacidade técnica apresentado no Certame, também emitido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, resultante do Contrato/Ordem de Compra n°. 1346/2020, cuja discriminação das atividades desempenhadas foram: "*Serviços de instalação e manutenção de semi pórtico 2,00 x 1,00m, confeccionada em chapa galvanizada 1,25mm, adesivada com película refletiva tipo III NBR 14.644/2013, fixada por 3 travessas em "U" galvanizadas a fogo, braço projetado confeccionado em tubo galvanizado 101,60mm 3,50" x 6000mm. Coluna para sustentação confeccionada em tubo galvanizado 114,30 x 4" x 6.000mm."*, atesta que a empresa WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA prestou os serviços descritos, satisfatoriamente, e dentro dos prazos estabelecidos. Sendo este o documento impugnado pela Recorrente.

Veja-se que o disposto na alínea k, do subitem 10.6 do Edital, afirma que a empresa deve apresentar "*atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação e com quantitativo mínimo especificado (..)*". Sendo assim, o Atestado apresentado, por relacionar serviço compatível com o objeto licitado, já seria suficiente para a comprovação de que a empresa tem capacidade de atender a esta licitação.

Mesmo assim, de modo a certificar-se de que o Atestado apresentado é um documento legítimo, conforme recomendação do Parecer Jurídico SEI 9743839, informo que o Pregoeiro realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Itapoá, que retornou ao e-mail encaminhado com as informações a seguir, conforme exposto nos documentos SEI nº. 9881594 e 9890450, ambos assinados pela Diretora de Administração do município:

> Bom dia,
>
> Em atenção aos questionamentos, esclarecemos:
>
> Quais foram os serviços executados pela empresa WHSUL Sinalização LTDA referentes a Ordem de Compra nº. 1346/2020?
>
> Resposta: Serviço de instalação de semi pórticos.
>
> A contratação previa somente o fornecimento de mão de obra, ou também deveria ser fornecido pela contratada os materiais necessários a execução, exemplo: placa, braço projetado e coluna de fixação?
>
> Resposta: Foi contratado somente mão de obra para instalação. Os materiais, placas, braço projetado e coluna de fixação, não foram fornecidos pela contratada.
>
> A empresa realizou a instalação de semipórticos de sinalização ou somente a manutenção/recuperação de semipórticos já instalados no município?
>
> Resposta: Instalação.
>
> Att,
>
> Angela Maria Puerari
>
> Diretora de Administração

Assim, restou esclarecido pelo órgão emitente do Atestado, que foram executados serviços de instalação de semipórticos, e não apenas recuperação de placas turísticas. Bem como, justifica o valor informado no atestado, uma vez que não foram fornecidos materiais, apenas mão de obra.

Salienta-se ainda, que conforme pode ser verificado no documento SEI nº. 9890482, o Pregoeiro também procedeu diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, uma vez que o Atestado apresentado no Certame foi registrado no referido Conselho. A consulta foi respondida, conforme segue abaixo:

Sr. Rodemar,

Informamos que a emissão da CAT n. 252020122119, referente à ART n. 7419642-2, atendeu aos requisitos previstos na Resolução 1025/2009 do CONFEA quanto aos documentos apresentados no processo n. 72000076619 (Atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Itapoá em 11/08/2020).

Caso seja constatado indício de irregularidade nesses documentos, favor registrar sua denúncia neste link: hps://portal.crea-sc.org.br/fiscalizacao/denuncia-eca/.

Para maior celeridade em seu processo licitatório, sugerimos consultar diretamente o órgão emitente do Atestado (Prefeitura Municipal de Itapoá/SC) para verificar a veracidade questionada.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Milton Osvaldo Forte

Gerente Adjunto | Matrícula 243

Departamento de Registro e Processos - Sede

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Nesse diapasão, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 29.821.122/0001-20, é adequado e que o mesmo cumpriu com o solicitado no subitem 10.6, alínea "k", bem como o item 10.1, do Anexo V do Edital. Decisão que compactua com o Memorando SEI 9894448, expedido pela Procuradoria Jurídica do DETRANS, o qual recomendou a aceitação do referido atestado como válido.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrida está habilitada no presente certame e que realizar diligências a fim de sanar pequenas inconsistências nas documentações apresentadas é praxe dessa Administração, visando obter a proposta mais vantajosa, evitando formalismos desnecessários que atrasam o processo e causam danos ao erário.

Nesse contexto, vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, ponderado com o formalismo moderado.

E ainda, seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*".

Portanto, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos, referente a habilitação da Recorrida, atendem as determinações consubstanciadas no

Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial, uma vez que a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da proposta regular da Recorrida, o Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANTENÇA da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA** no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA** no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 025/2021 - DETRANS

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **WHSUL SINALIZAÇÃO LTDA** no Certame referente ao Edital nº. 018/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Paulo Rogério Rigo

Diretor Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli**, **Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2021, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio Rigo**, **Diretor (a) Presidente**, em 23/07/2021, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **9897771** e o código CRC **4F3BBB14**.